

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.160

DE 13 DE JUNHO DE 2005.

“Acrescenta o parágrafo único ao artigo 4º, bem como, altera redação do parágrafo único do art. 6º, ambos, da Lei nº 1.158, de 04 de abril de 2005, que dispõe sobre a redução de juros de mora e multa moratória incidente sobre débitos fiscais municipais de qualquer natureza e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, bem como, altera dispositivos do parágrafo único do artigo 6º, ambos, da Lei nº 1.158, de 04 de abril de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -.....

Parágrafo Único – Nos casos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 6º -.....

Parágrafo Único – O contribuinte devedor fica obrigado a pagar, o valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados, as custas processuais incidentes sobre os débitos fiscais já ajuizados, o que deverá ocorrer por ocasião da quitação da ‘parcela única’ ou da primeira parcela, com a conseqüente suspensão do processo judicial, pelo prazo das parcelas acordadas, podendo os honorários ser parcelados em até 05 (cinco) vezes”

Prefeitura do Município de Cajamar

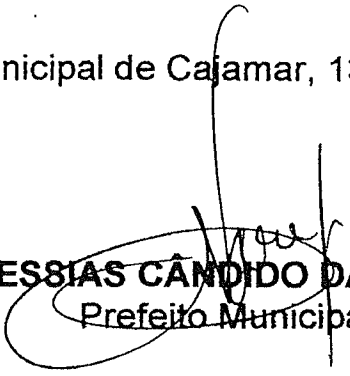
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.160, fls. 2

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 13 de junho de 2005.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

★